

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 144, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a inserção de Parágrafo único ao Artigo 8º da Resolução ARES-PCJ nº 94, de 20/07/2015, que dispõe sobre a metodologia de remuneração pelo custo do sistema de bandeiras tarifárias incidentes sobre a energia elétrica nos contratos de parcerias público-privadas, no âmbito dos municípios regulados pela ARES-PCJ, e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ OU ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e o Decreto federal nº 7.217, de 06/06/2010, que a regulamenta, estabelecem diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do art. 23, incisos I, IV e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

Que o Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Cláusula 13ª, parágrafo único, incisos I, III e IV, dispõe sobre a gestão associada e transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico para a Agência Reguladora PCJ, incluindo a competência para fixação, reajuste e revisão das tarifas, taxas ou preços públicos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Que a Resolução Normativa nº 547, de 16 de abril de 2013, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estabelece os procedimentos para aplicação do sistema de bandeiras tarifárias sobre a energia elétrica e sua cobrança a partir de janeiro de 2015.

Que a inclusão das despesas decorrentes da aplicação do sistema de bandeiras tarifárias, sobre as tarifas e preços de referência dos serviços públicos de saneamento em regime de parcerias público-privadas, pela natureza transitória do sistema de bandeiras, implica na incorporação permanente de uma elevação, de caráter momentâneo, motivada pela situação hídrica nacional, devendo ser desconsideradas tais despesas com a cessação dos motivos que as originaram.

Que a Diretoria Executiva da Agência Reguladora PCJ emitiu, em 20 de julho de 2015, a Resolução ARES-PCJ nº 94, dispondo sobre a metodologia de remuneração pelo custo do sistema de bandeiras tarifárias incidentes sobre a energia elétrica nos contratos de parcerias público-privadas.

Que em função da experiência adquirida a partir da emissão da Resolução ARES-PCJ nº 94 e da necessidade de adequações em seu texto, a Diretoria Executiva da Agência Reguladora PCJ, reunida em 30 de junho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação da Resolução ARES-PCJ nº 94, de 20 de julho de 2015, com a inserção de Parágrafo único ao Artigo 8º.

Art. 2º - Fica inserido o Parágrafo único ao Artigo 8º da Resolução ARES-PCJ nº 94, de 20/07/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. O adimplemento das bandeiras tarifárias pela Parceira Pública à Parceira Privada será realizado de forma indenizatória, através de ressarcimento, visando apenas o equilíbrio imediato do contrato e ressarcir a Parceira Privada dos gastos adicionais com o acréscimo das Bandeiras Tarifárias, pois trata-se unicamente de repasse cujo fato gerador inexistente prestação de serviço, sendo, portanto, dispensada a emissão e apresentação de documento fiscal. ” (NR)

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral